

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 191, de 2010, do Presidente da República (nº 389, de 1º de julho de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do Programa Expansão da Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze - Chácara Klabin.

**RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

**RELATOR *AD HOC*: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 191, de 2010, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 480.958.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito se destinam ao financiamento parcial do Programa Expansão da Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, cujo principal objetivo é apoiar o atendimento da crescente demanda enfrentada pelo sistema de transporte da Região Metropolitana de São Paulo, aumentando a oferta do metrô e os níveis de mobilidade, conectividade, segurança e conforto do transporte público de massa.

O Programa contará com investimentos totais de US\$ 2.484.369.000,00, sendo US\$ 650.412.000,00 financiados pelo BIRD, US\$ 480.958.000,00 financiados pelo BID, objeto do presente financiamento, US\$ 432.000.000,00 de empréstimo do BNDES e US\$ 920.999.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do BID e juros vinculados à LIBOR trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América.

## II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer nº 670/2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 27 de maio de 2010, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

- a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 1.120, de 13 de julho de 2009, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15 de julho de 2009, e alterada pela Resolução Cofiex nº 500, de 10 de fevereiro de 2010.
- b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer nº 961/2009 - COPEM/STN, de 25 de novembro de 2009, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei Estadual nº 13.123, de 8 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2008-2011, e da Lei Estadual nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010.
- d) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.
- e) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

f) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

g) O Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

h) Ademais, o Estado de São Paulo encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela recebidos.

i) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 5,28% ao ano flutuante, conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF/nº 1.217/2010, de 17 de junho de 2010. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa Expansão da Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze - Chácara Klabin.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - devedor:** Estado de São Paulo;

**II - credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III - garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - valor:** US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V - modalidade:** recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do BID, com Taxa de Juros baseada na LIBOR;

**VI - prazo de desembolso:** três anos, contados da data de vigência do contrato;

**VII - amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível, de valores iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após a data de assinatura do contrato e a última até vinte e cinco anos após a assinatura do contrato;

**VIII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos de capital ordinário;

**IX - comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

**X- despesas com inspeção e supervisão gerais:** por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

**IX - opções de conversão:** o devedor poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, solicitar ao BID a conversão da taxa de juros aplicável, de flutuante para fixa, assim como a conversão dos desembolsos e do saldo devedor, de dólares dos Estados Unidos da América para Reais;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no inciso IX, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado de São Paulo ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator